



## RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0049/2023 E Nº 0195/2023 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)

**“Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito estadual e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**“Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Repórter Sérgio Guimarães

### I – RELATÓRIO:

Trata-se do **Projeto de Lei nº 0049/2023**, de autoria do Deputado Jessé Lopes, e do **Projeto de Lei nº 0195/2023**, de autoria da Deputada Paulinha, os quais, a teor do disposto no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno desta Casa<sup>1</sup>, tramitam conjuntamente, apensados, conforme despacho *ex officio* apostado pela 1ª Secretária da Mesa (p. 4 dos autos eletrônicos do PL/0195/2023).

Com referência à proposição nº 0049/2023, está ela assim grafada:

Art. 1º O Cordão de Girassol é considerado o símbolo estadual de identificação das pessoas com deficiências ocultas, desde fabricado

---

<sup>1</sup> Art. 216. [...]

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.



em conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas em decreto a ser publicado pelo Poder Executivo.

Art. 2º O uso do Cordão de Girassol assegura os direitos a atenção especial necessária, garantindo assim o atendimento prioritário e humanizado aos seus portadores legítimos, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 3º Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos são obrigadas a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - similares.

Art. 5º A Regulamentação para cadastramento dos portadores do Cordão de Girassol ficará a cargo da Secretaria responsável pela política de pessoas com deficiência.

Art. 6º Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhes será garantida a autorização para a emissão do cordão



de forma gratuita, podendo também ser adquirido pelos portadores das demais deficiências ocultas.

Art. 7º O Poder Executivo, juntamente com demais instituições parceiras, poderá promover campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No tocante à proposta legislativa nº 0195/2023, sua redação é a seguinte:

Art. 1º O Cordão de Girassol será considerado como símbolo estadual de identificação das pessoas com deficiências ocultas, em modelos fabricados dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 3º Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;



IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - similares.

Art. 5º O Poder Executivo, através de seus órgãos, poderá efetuar a entrega dos cordões de girassol aos usuários mediante a apresentação de laudo médico comprobatório e documentação pessoal.

Art. 6º Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantida a autorização para a emissão do cordão de forma gratuita, podendo também ser adquirido pelos portadores das demais deficiências ocultas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover um cadastro dos beneficiários do Cordão de girassol para controle e planejamento de ações futuras, devendo estabelecer regras por ato próprio a fim de organizar a entrega dos mesmos.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão do tema, transcrevo trecho da Justificativa constante do Projeto de Lei nº 0049/2023, que bem retrata a razão de existir de proposições quanto ao tema:

O Cordão Girassol tem como finalidade a identificação de pessoas com deficiências ocultas, principalmente, em grandes estabelecimentos. O cordão é composto por uma faixa estreita verde e estampada com figuras de girassóis para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado a indivíduos com deficiências.



Dentre as deficiências ocultas, temos o autismo, o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa e fobias relacionadas a voos, entre outras. As principais características dessas deficiências estão relacionadas à interação social, comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperos emocionais.

Com a identificação de uma pessoa com o Cordão de Girassol as equipes de atendimento podem e devem dar prioridade a este, juntamente com seus acompanhantes.

A utilização do cordão, além de sinalizar, busca oferecer mais segurança e assistência as pessoas com deficiências ocultas, evitando assim constrangimentos.  
[...]

Saliento que os Projetos de Lei foram lidos, respectivamente, no Expediente das Sessões Plenárias dos dias 28 de março e 2 de agosto de 2023, sendo, na sequência, encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que em relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Carta da República, em seu art. 24, XIV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado de Santa Catarina exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, conforme o aludido art. 24, XIV, da Carta Maior.

Ainda com referência à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio de proposições legislativas adequadas à espécie, ou seja, projetos de lei ordinária, não estando arroladas entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>2</sup>), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

---

<sup>2</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos das proposições e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No que tange aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, proponho a Emenda Substitutiva Global em anexo, aglutinando os textos das proposições em estudo, sem, no entanto, lhes alterar o objeto.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>3</sup>, 144, I<sup>4</sup>, 209, I<sup>5</sup>, e 210, II<sup>6</sup>, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de

---

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

<sup>3</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>4</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para os **Projetos de Lei de nº 0049/2023 e nº 0195/2023, nos termos da anexa Emenda Substitutiva Global.**

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães  
Relator

---

<sup>5</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

<sup>6</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]